

**3ª Sessão da 6ª Legislatura
do Parlamento Pan-Africano**



LEI-MODELO SOBRE COOPERATIVAS EM ÁFRICA

**Preparado para
Consideração pela Plenária do PAP**

junho de 2024

Índice

PREFÁCIO	1
1. Introdução.....	1
2. Justificação de uma lei-modelo sobre cooperativas em África.....	1
3. O processo de elaboração da Lei-Modelo.....	3
4. Âmbito de aplicação e objectivo da lei-modelo.....	4
5. Conclusão.....	5
PREÂMBULO	7
PARTE I	9
DISPOSIÇÕES GERAIS	9
Artigo 1: Título abreviado	9
Artigo 2.º: Âmbito de aplicação.....	9
Artigo 3: Primado da lei	9
Artigo 4: Objectivo da lei	9
Artigo 5: Interpretação	9
Artigo 6: Definições.....	10
Artigo 7: Valores e princípios cooperativos.....	13
Artigo 8.º: Papel do Governo no desenvolvimento das cooperativas.....	15
PARTE II	16
CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COOPERATIVAS	16
Artigo 9.º: Tipos de cooperativas.....	16
Artigo 10: Criação de uma cooperativa.....	17
Artigo 11: Sede social	17
Artigo 12: Personalidade jurídica	18
Artigo 13: Nomeação	18
Artigo 14: Adesão a uma cooperativa	18
Artigo 15: Direitos e deveres dos deputados.....	19
Artigo 16: Obrigações dos membros	20
Artigo 17: Restrições à qualidade de membro.....	20
Artigo 18: Cessação da qualidade de membro	20

Artigo 19: Retirada da qualidade de membro.....	21
Artigo 20: Expulsão	21
Artigo 21: Direito de recurso do membro	21
Artigo 22.º: Direitos financeiros após a cessação da actividade	21
PARTE III.....	22
INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS.....	22
Artigo 23º: Integração vertical.....	22
Artigo 24º: Integração horizontal	22
PARTE IV.....	22
GESTÃO DE COOPERATIVAS.....	22
Artigo 25: Órgãos de gestão	22
Artigo 26: Assembleia Geral.....	23
Artigo 27: Funções da Assembleia Geral	23
Artigo 28: Decisões da Assembleia Geral	24
Artigo 29: Representantes na Assembleia Geral	25
PARTE V.....	25
FINANCIAMENTO DAS COOPERATIVAS.....	25
Artigo 30: Fontes de capital.....	25
Artigo 31: Responsabilidade dos membros	26
Artigo 32.º: Direito de voto.....	26
Artigo 33: Estatutos.....	26
Artigo 34: Comité de Gestão/Conselho de Administração.....	28
Artigo 35: Outras funções dos membros do Conselho	28
Artigo 36: Ano fiscal	29
Artigo 37: Planos de actividades, orçamento de receitas e despesas e actividades empresariais.....	29
Artigo 38: Transparência do funcionamento.....	30
Artigo 39: Reservas legais e voluntárias	30
Artigo 40: Compensação de perdas e distribuição de excedentes.....	31
Artigo 41: Fusão e cisão	31
Artigo 42: Dissolução.....	32
Artigo 43: Nomeação de liquidatários.....	32
Artigo 44: Alienação de bens residuais	33

Artigo 45: Registo de alterações	33
Artigo 46: Tributação das cooperativas.....	34
Artigo 47: Resolução de litígios.....	35
Artigo 48: Infracções penais.....	35
Artigo 49: Organismo de regulação das cooperativas	35
Artigo 50º: Autorregulação das cooperativas	36
Artigo 51: Competência para adoptar regras/regulamentos	36
PARTE III.....	37
DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	37
Artigo 52: Tradução da lei.....	37
Artigo 53: Revogação e disposições transitórias.....	37
Artigo 54: Textos autênticos	37

PREFÁCIO

1. Introdução

Uma lei-modelo é um conjunto pormenorizado de disposições que integram normas internacionais e recomendadas/melhores sobre uma determinada matéria, destinadas a servir de modelo ou de guia para as leis nacionais a adoptar ou a rever. Sendo um guia supranacional, uma lei-modelo pode ser utilizada na íntegra, ou ajustada ou adaptada para se adequar a contextos específicos. A União Africana, através dos seus vários órgãos, desenvolveu uma tradição de adopção de leis modelo sobre questões de interesse para o continente e para o povo africano em geral. Até agora, as leis modelos que foram desenvolvidas incluem: a Lei-Modelo da União Africana sobre Biossegurança na Tecnologia, a Lei-Modelo da União Africana sobre os Direitos das Comunidades Locais, Agricultores, Criadores e Acesso e a Lei-Modelo de Acesso à Informação para África. Estão também a ser envidados esforços no sentido de elaborar uma Lei-Modelo Africana sobre a Luta contra o Terrorismo e outra sobre a Ratificação de Tratados. Com base nesta prática e nos poderes que lhe são conferidos pelo Art. do Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano (Protocolo PAP) e nas alíneas d) e e) do artigo 4.º do Regimento do PAP, o Parlamento Pan-Africano também elaborou vários modelos de leis numa vasta gama de domínios, incluindo o policiamento em África, a deficiência em África, a segurança alimentar e nutricional e a dupla tributação. Recentemente, com base numa recomendação da Comissão de Finanças e Assuntos Monetários, o PAP concordou em desenvolver uma lei-modelo africana sobre o modelo de negócio cooperativo devido ao seu potencial para capacitar as pessoas social e economicamente.

2. Justificação de uma lei-modelo sobre cooperativas em África

Um dos principais objectivos da criação da então Organização da Unidade Africana (OUA) era libertar a África da dominação, exploração e opressão coloniais (*Artigo II da Carta da OUA, 1963*). Depois de todos os países africanos terem conquistado a sua independência (em 1993), as nações africanas dirigiram os seus esforços para o desenvolvimento socioeconómico dos seus povos e do continente em geral. Esta missão está reflectida no Acto Constitutivo da UA, 2000, especificamente no Artigo 3. Uma das

formas de alcançar os objectivos da União Africana é através do aproveitamento dos esforços colectivos, das várias associações dos povos de África e dos seus governos. Em suma, é necessário um esforço concertado para garantir que o impacto dos planos e políticas da União Africana se faça sentir ao nível das bases. Um dos principais mecanismos que pode contribuir para este esforço é o modelo empresarial cooperativo.

A União Africana reconhece as cooperativas como organizações empresariais privadas que são únicas pelo facto de os seus proprietários as controlarem democraticamente e delas beneficiarem. Além disso, são organizações orientadas por valores e princípios, que colocam os interesses sociais e económicos dos seus membros no seu centro. Dada a sua natureza, estas cooperativas são ideais para combater a pobreza e promover a coesão social. Além disso, as cooperativas oferecem uma oportunidade de distribuição equitativa da riqueza, uma vez que muitos indivíduos podem ser seus proprietários e gestores. Isto permite uma distribuição alargada da riqueza e diminui a sua concentração nas mãos de um pequeno número de pessoas. Ao fazê-lo, as cooperativas também desempenham o papel de reduzir a desigualdade na sociedade, que é uma preocupação global cada vez maior. Num mundo em que 1% da humanidade controla tanta riqueza como os restantes 99%, é necessário envidar esforços para reduzir o fosso entre ricos e pobres. Nunca é demais sublinhar o papel das cooperativas neste domínio.

As cooperativas foram identificadas como uma forma de negócio resiliente e sustentável porque são orientadas por valores que visam satisfazer as necessidades sociais, económicas e culturais dos seus membros. Dada a sua natureza, as cooperativas têm o potencial de contribuir para a concretização da visão da UA de "uma África integrada, próspera e pacífica, conduzida pelos seus próprios cidadãos e representando uma força dinâmica na arena internacional". As cooperativas enquadram-se perfeitamente nesta agenda, pois defendem a unidade, a prosperidade económica e a solidariedade. Não apenas isso, mas elas estão preparadas para contribuir para a implementação dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Agenda 2030 da ONU). No entanto, para que as cooperativas desempenhem o seu papel de forma eficaz, devem operar em ambientes propícios que promovam o seu crescimento. O ambiente propício

é geralmente criado por leis nacionais que estabelecem quadros regulamentares e outras questões relacionadas com o estabelecimento e funcionamento das cooperativas.

Embora a cooperação tenha estado no centro da civilização e do desenvolvimento africanos, o seu contexto organizacional (ou seja, as cooperativas) não é de origem africana. As cooperativas foram introduzidas em África pelas potências coloniais para atingir objectivos coloniais específicos. Devido a este e outros factores, as cooperativas em África operam actualmente em ambientes diferentes do ponto de vista político, económico e social. Apesar destas variações operacionais, as cooperativas lutam por objectivos comuns e enfrentam desafios quase semelhantes. Alguns dos desafios incluem leis inibidoras, leis inadequadas, interferência política, indiferença dos membros, má gestão e utilização limitada da tecnologia. Numa tentativa de abordar estes desafios do ponto de vista jurídico, esta lei-modelo foi desenvolvida para fornecer orientação normativa aos Estados quando adoptam nova legislação ou revêem a existente. Além disso, em diferentes ocasiões, as Conferências Ministeriais da ACI - África adoptaram resoluções que sublinham a necessidade de uma legislação cooperativa que tenha em conta os princípios cooperativos.

3. O processo de elaboração da Lei-Modelo

Na Primeira Sessão Ordinária da Sexta Legislatura do Parlamento Pan-Africano, realizada em Midrand, África do Sul, em novembro de 2022, o Parlamento Pan-Africano decidiu elaborar um lei-modelo sobre cooperativas em África com base numa proposta apresentada pela Aliança Cooperativa Internacional - Região África (a Aliança África). Para atingir este objectivo, a Aliança África, a Universidade Cooperativa de Moshi (MoCU), com sede na Tanzânia e o Secretariado do Parlamento Pan-Africano trabalharam em conjunto para fornecer apoio técnico e de redacção à Comissão de Finanças e Assuntos Monetários.

Na elaboração do modelo de lei, os redactores inspiraram-se em instrumentos nacionais e internacionais, incluindo a Declaração da Aliança Cooperativa Internacional sobre a Identidade Cooperativa, as Directrizes das Nações Unidas destinadas a criar um ambiente favorável ao desenvolvimento de cooperativas, as Directrizes da OIT para a

Legislação Cooperativa, a Recomendação da OIT sobre a Promoção de Cooperativas, 2002 (N.º 193), a Recomendação da OIT sobre Cooperativas (Países em Desenvolvimento), 1966 (N.º 127), a Lei das Cooperativas da Comunidade da África Oriental de 2014 e a Lei Uniforme da OHADA sobre Cooperativas, 2010. Além disso, o projecto de Lei-Modelo também é informado pela legislação cooperativa nos países africanos e noutras partes do mundo com o objectivo de recolher as melhores práticas, boas normas e aspectos emergentes relacionados com as cooperativas. Além disso, foram também consultados trabalhos académicos publicados sobre cooperativas em geral e direito cooperativo em particular, que forneceram ideias ricas que ajudaram a moldar este projecto de Lei-Modelo. Além disso, foram obtidos contributos significativos do Comité de Direito Cooperativo da Aliança Cooperativa Internacional e do Gabinete Jurídico do PAP. Para além disso, as conclusões do estudo da Análise do Quadro Legal da ACI foram úteis para enriquecer a letra e o espírito da Lei-Modelo. O primeiro esboço da Lei-Modelo foi apresentado perante a Comissão de Finanças e Assuntos Monetários do PAP em março de 2023, onde recebeu contributos que permitiram melhorar o esboço e recomendá-lo para ser submetido a uma primeira leitura e consideração pelo Plenário. Uma vez considerado em Plenário, o esboço da Lei-Modelo seguirá para consultas regionais e/ou técnicas, para recolher as contribuições, aspirações e preocupações das pessoas e organizações que possam estar interessadas ou afectadas pelo projecto desta Lei-Modelo.

4. Âmbito de aplicação e objectivo da lei-modelo

Dado o facto de a Lei-Modelo se destinar a ser uma orientação ou modelo para o desenvolvimento e revisão da legislação cooperativa, apenas abrange aspectos fundamentais que visam em grande medida tornar a legislação cooperativa centrada nos membros. O quadro da legislação cooperativa deve ter como objectivo assegurar que os membros das cooperativas tirem o melhor partido dela. O modelo de lei não detalha muitos dos aspectos processuais, que podem ser incluídos na legislação subsidiária e nos instrumentos operacionais e de governação das cooperativas, tendo em conta os contextos nacionais específicos.

A lei-modelo servirá os seguintes objectivos fundamentais

- (i) Orientar o desenvolvimento de nova legislação cooperativa e a revisão da existente. Há países que não dispõem de legislação sobre cooperativas. A Lei-Modelo pode ser um impulso para a adopção de nova legislação. Além disso, com base na Lei-Modelo, as leis existentes podem ser melhoradas para reflectir as exigências e tendências actuais.
- (ii) Uma ferramenta de advocacia para o desenvolvimento e revisão da legislação sobre cooperação. Ao desenvolver e rever a legislação nacional, não é invulgar que os países evitem copiar "coisas" de outros países. A Lei-Modelo destacar-se-á e será vista como algo superior à legislação nacional. Neste sentido, será mais fácil para os grupos de advocacia utilizá-la para pressionar os governos a promulgarem novas leis ou a reverem as existentes.
- (iii) Compilação das melhores práticas. A Lei-Modelo é uma compilação das melhores práticas. Constituirá, por conseguinte, um "balcão único" para todos aqueles que pretendam recorrer às melhores práticas na elaboração ou revisão da legislação sobre cooperativas.
- (iv) A Lei-Modelo será um catalisador para harmonizar a legislação e a prática cooperativa em África. Ao fazê-lo, o movimento cooperativo em África terá o potencial para uma maior integração, harmonização e colaboração.

5. Conclusão

As cooperativas mundiais foram identificadas como organizações ideais para dar poder aos trabalhadores com baixos rendimentos e às pessoas pobres. Proporcionam quadros adequados e justos para a mobilização de recursos escassos com vista a obter economias de escala e, em última análise, maiores ganhos económicos. Também ajudam a alcançar a inclusão financeira, especialmente nas zonas rurais, pois oferecem serviços de crédito a custos razoavelmente acessíveis. No entanto, para que as cooperativas desempenhem estes papéis de forma óptima e significativa, deve ser criado um ambiente propício através de leis que as habilitem. Neste sentido, a legislação cooperativa deve não só reconhecer e proteger a identidade das cooperativas, mas também criar um ambiente propício ao estabelecimento e funcionamento das cooperativas. Este projecto de Lei-Modelo tem por objectivo proporcionar um quadro

normativo que permita às cooperativas serem organizações verdadeiramente baseadas nos membros, que satisfaçam as necessidades e aspirações dos membros, contribuam de forma óptima para o desenvolvimento nacional e continental e desempenhem um papel significativo na realização dos objectivos sociais e de desenvolvimento africanos e mundiais. A Lei-Modelo tem como objectivo tornar a legislação cooperativa centrada nos membros e insiste na abordagem "olhos nos olhos, mãos fora" na regulamentação das cooperativas.

Assinado..... (funcionário do Parlamento Pan-Africano)

PREÂMBULO

O Parlamento Pan-Africano:

CONSIDERANDO o artigo 17º do Acto Constitutivo da União Africana, relativo à criação do Parlamento Pan-Africano para assegurar a plena participação dos povos africanos no desenvolvimento e na integração económica do continente;

CONSIDERANDO também o artigo 3º do Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano e a alínea a) do artigo 4º do Regimento do Parlamento Pan-Africano, que conferem ao PAP o poder de facilitar a implementação das políticas, objectivos e programas da União Africana e de supervisionar a sua efectiva implementação;

RECORDANDO a visão da Agenda 2063 da UA, que consiste em tornar a África integrada, próspera e pacífica, impulsionada pelos seus próprios cidadãos e representando uma força dinâmica na cena internacional;

RECORDANDO AINDA as aspirações da Agenda 2063 da UA que, entre outras coisas, visam alcançar o crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento orientado para as pessoas e tornar a África forte, resiliente e unida;

RECONHECENDO a Recomendação 193 da OIT sobre a promoção das cooperativas, que insiste em explorar as possibilidades de desenvolver directrizes e legislação regionais comuns em matéria de cooperativas;

TENDO EM CONTA as directrizes das Nações Unidas para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento das cooperativas (2001), que exigem que os governos criem um ambiente em que as cooperativas possam participar em pé de igualdade com outras formas de empresas e protejam e promovam o potencial das cooperativas para ajudar os membros a atingir os seus objectivos individuais;

CONSIDERANDO as Directrizes da OIT para a Legislação Cooperativa (2016) que, por um lado, apresentam os princípios e teorias fundamentais que devem informar a legislação cooperativa e, por outro, um quadro prático para a preparação da legislação cooperativa;

REGISTANDO a adopção do projecto de lei sobre as cooperativas da Comunidade da África Oriental pela Comunidade da África Oriental em 2014, que deverá tornar-se uma lei da Comunidade após a sua aprovação pelos respectivos Chefes dos Estados Parceiros;

NOTANDO AINDA a adopção do Acto Uniforme sobre as Cooperativas pelo Conselho de Ministros da Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA), que em 2010 é aplicável aos Estados Partes no Tratado sobre a Harmonização do Direito Comercial em África;

RECORDANDO o artigo 10º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que garante o direito de cada indivíduo à liberdade de associação;

RECONHECENDO a natureza global do movimento cooperativo liderado pela Aliança Cooperativa Internacional com base numa identidade comum enraizada nos valores e princípios internacionalmente reconhecidos, tal como indicado na Declaração da ACI sobre a Identidade Cooperativa;

PREOCUPADOS com o facto de as cooperativas na maioria dos países africanos enfrentarem desafios que as impedem de satisfazer as necessidades dos seus membros e de contribuir para os objectivos de desenvolvimento nacionais e continentais;

CONSCIENTES do potencial das cooperativas para combater a pobreza no continente, melhorando os meios de subsistência das pessoas e contribuindo para o desenvolvimento socioeconómico nacional;

EM CONFORMIDADE COM os n.º 3 e 7 do Artigo 11.º do Protocolo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano (Protocolo do PAP) e com as alíneas d) e e) do Artigo 4.º do Regimento do PAP, que confere ao PAP poderes para harmonizar e coordenar as leis e políticas dos Estados Membros da União Africana;

AGORA, PORTANTO, o Parlamento Pan-Africano formula a presente Lei-Modelo sobre Cooperativas em África como segue:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1: Título abreviado

A presente lei pode ser citada como a "Lei-Modelo sobre Cooperativas em África".

Artigo 2.º: Âmbito de aplicação

- (1) A presente lei aplica-se a todas as cooperativas, a par da legislação existente em matéria de regulamentação das cooperativas.
- (2) Nada na presente lei pode limitar ou restringir qualquer privilégio ou direito já previsto nas leis internacionais, regionais ou nacionais em vigor.

Artigo 3: Primado da lei

- (1) A presente lei tem carácter primário em matéria de constituição e organização de cooperativas.
- (2) Quando houver necessidade de uma lei específica para reger uma determinada categoria ou tipo de cooperativas, esta deve ser promulgada com base nos princípios e objectivos gerais da presente lei.
- (3) Ao adoptar outras leis que se apliquem às cooperativas, o Estado deve, em todas as circunstâncias, assegurar a protecção da identidade das cooperativas.
- (4) Em caso de conflito com qualquer outra lei sobre cooperativas, prevalece o disposto na presente lei.

Artigo 4: Objectivo da lei

Esta lei regula o estabelecimento, a organização, a gestão, a promoção e o desenvolvimento de cooperativas e outros assuntos relacionados.

Artigo 5: Interpretação

- (1) Na interpretação da presente lei, devem ser tidos em conta os seus objectivos, a Constituição e todos os instrumentos internacionais, regionais ou sub-regionais pertinentes.
- (2) As disposições da presente directiva devem ser interpretadas a favor da preservação da identidade cooperativa e de uma interpretação favorável às cooperativas.

Artigo 6: Definições

Na presente lei, excepto se o contexto exigir o contrário:

Por **auditor** entende-se uma pessoa registada como tal nos termos da legislação em vigor que rege os contabilistas e os auditores e inclui uma empresa tal como definida nessa legislação e, se for caso disso, qualquer outra pessoa autorizada por regulamento a efectuar a auditoria de cooperativas.

Conselho de administração/comité de gestão/conselho de administração", um órgão eleito pela assembleia geral/reunião para gerir as actividades cotidianas de uma cooperativa em nome dos membros.

Por autoridade competente entende-se o funcionário ou organismo público responsável pela tomada de decisões ou acções em matérias específicas reguladas pela presente lei.

Federação de cooperativas: uma federação de cooperativas constituída com o objectivo de unir, desenvolver e promover os interesses comuns das cooperativas.

Cooperativa é uma associação autónoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer as suas necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais comuns através de uma empresa de propriedade comum e democraticamente controlada.

Por **legislação cooperativa entende-se** a legislação específica promulgada ou adoptada para reger os assuntos das cooperativas. Inclui a principal lei nacional sobre cooperativas, a legislação para tipos específicos de cooperativas, as regras ou

regulamentos adoptados ao abrigo da referida legislação e os estatutos das cooperativas.

As leis cooperativas são leis promulgadas pelo Estado que regem alguns assuntos ou actividades das cooperativas. Estas incluem a legislação fiscal, agrícola e financeira.

Por **identidade cooperativa entende-se** a definição, os valores e os princípios consagrados na Declaração da Aliança Cooperativa Internacional sobre a Identidade Cooperativa, de 1995.

Por **movimento cooperativo entende-se** um esforço conjunto das cooperativas e das partes interessadas no desenvolvimento cooperativo a nível nacional, regional ou internacional para fazer avançar o modelo empresarial cooperativo, defender os interesses das cooperativas e promover o desenvolvimento cooperativo em geral.

Por **organização cooperativa secundária entende-se** o agrupamento de cooperativas primárias, por vezes também designado por "união de cooperativas".

Por **cooperativa terciária entende-se** o agrupamento de cooperativas secundárias e, na ausência de organização cooperativa secundária, de cooperativas primárias, por vezes também designado por "federação".

Confederação significa um agrupamento de todas as cooperativas e das suas organizações. Quando uma confederação agrupa cooperativas do mesmo sector ou com a mesma actividade económica, é por vezes designada por "cúpula".

Quota de sócio: o capital subscrito por um sócio como condição da sua qualidade de sócio.

Por **mecenato entende-se** as transacções económicas entre um membro e a cooperativa para a prossecução do objectivo da cooperativa.

O reembolso do mecenato é uma parte dos excedentes pagos a um membro, cujo montante é igual à proporção que o valor do seu mecenato representa em relação ao valor do mecenato de todos os membros da sua cooperativa durante um determinado período.

Os estatutos são leis subsidiárias adoptadas por uma cooperativa para reger as suas operações diárias.

A assembleia geral é uma reunião de todos os membros de uma cooperativa e o órgão máximo de decisão.

A informação inclui qualquer original ou cópia de material documental, independentemente das suas características físicas, como registos, correspondência, factos, opiniões, conselhos, memorandos, dados, estatísticas, livros, desenhos, planos, mapas, diagramas, fotografias, registos sonoros ou visuais e qualquer outro material tangível ou intangível, independentemente da forma ou do suporte em que se encontrem, na posse ou sob o controlo do titular da informação a quem tenha sido apresentado um pedido ao abrigo da presente lei.

Membro de uma cooperativa é qualquer pessoa, singular ou colectiva, que possua pelo menos uma quota de uma cooperativa e dela receba um certificado de membro e o direito a pelo menos um voto, de acordo com os estatutos da cooperativa.

Quota de sócio significa a contribuição de um sócio para o capital de uma cooperativa como requisito de adesão.

Valor nominal significa o valor que aparece na face de uma acção de filiação.

Por **resolução ordinária entende-se** uma decisão tomada numa assembleia geral pela maioria dos membros presentes.

Proporção de clientela é a proporção entre o valor das transacções efectuadas por um membro com uma cooperativa durante um determinado período e o valor das

transacções efectuadas por todos os membros com uma cooperativa durante o mesmo período.

Lucro é o excesso de receitas em relação às despesas resultantes de uma transacção com uma pessoa que não seja membro de uma cooperativa.

Publicar significa disponibilizar de uma forma facilmente acessível ao público e inclui o fornecimento de cópias ou a disponibilização de informações através de meios de comunicação electrónicos e de radiodifusão.

Autoridade reguladora é um organismo estatal/público (comissão/agência/departamento) criado com o objectivo de registar e regulamentar as cooperativas, bem como de prestar aconselhamento e apoio técnico às cooperativas, sempre que necessário.

Por **reserva entende-se** uma parte dos excedentes que é colocada num fundo de reserva e que é indivisível entre os membros de uma cooperativa.

Por **resolução especial entende-se** uma decisão aprovada numa assembleia geral por, pelo menos, dois terços dos membros presentes.

Por **Comité de Fiscalização** entende-se um comité de membros que pode ser constituído nos termos dos estatutos de uma cooperativa primária para exercer a fiscalização do conselho de administração/dos membros do conselho de administração/dos membros do comité de gestão.

Por **excedente entende-se** o excesso de receitas em relação às despesas resultantes de uma transacção com uma pessoa que seja membro de uma cooperativa.

Artigo 7: Valores e princípios cooperativos

(1) A constituição, a organização e o funcionamento das cooperativas reger-se-ão pelos valores e princípios seguintes:

- (i) Valores

Autoajuda, auto-responsabilidade, democracia, igualdade, equidade, solidariedade, honestidade, abertura, responsabilidade social e preocupação com os outros.

(ii) Princípios

Os princípios cooperativos são directrizes através das quais as cooperativas põem em prática os seus valores.

1. Adesão voluntária e aberta

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas capazes de utilizar os seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de membro, sem discriminação de género, social, racial, política ou religiosa.

2. Controlo democrático dos deputados

As cooperativas são organizações democráticas controladas pelos seus membros, que participam activamente na definição das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e mulheres que actuam como representantes eleitos são responsáveis perante os membros. Nas cooperativas primárias, os membros têm direitos de voto iguais (um membro, um voto) e as cooperativas a outros níveis estão também organizadas de forma democrática.

3. Participação económica dos membros

Os membros contribuem equitativamente para o capital da sua cooperativa e controlam-no democraticamente. Pelo menos uma parte desse capital é geralmente propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem geralmente uma indemnização limitada, se for caso disso, sobre o capital subscrito como condição de adesão. Os membros afectam os excedentes a um ou a todos os seguintes objectivos: desenvolvimento da sua cooperativa, eventualmente através da constituição de reservas, parte das quais, pelo menos, seria indivisível; benefício dos membros na proporção

das suas transacções com a cooperativa; e apoio a outras actividades aprovadas pelos membros.

4. Autonomia e independência

As cooperativas são organizações autónomas, de autoajuda, controladas pelos seus membros. Quando celebram acordos com outras organizações, incluindo governos, ou mobilizam capital de fontes externas, fazem-no em condições que asseguram o controlo democrático pelos seus membros e mantêm a sua autonomia cooperativa.

5. Educação, formação e informação

As cooperativas proporcionam educação e formação aos seus membros, representantes eleitos, gestores e trabalhadores, para que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Informam o público em geral - particularmente os jovens e os líderes de opinião - sobre a natureza e os benefícios da cooperação.

6. Cooperação entre cooperativas

As cooperativas servem os seus membros de forma mais eficaz e reforçam o movimento cooperativo trabalhando em conjunto através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais.

7. Preocupação com a comunidade

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos seus membros.

Artigo 8.º: Papel do Governo no desenvolvimento das cooperativas

- (1) O papel do Governo no desenvolvimento das cooperativas é o de criar um ambiente social, económico, legal e institucional favorável ao estabelecimento, crescimento e prosperidade das cooperativas. Especificamente, o Governo deve
- (a) Formular uma política de desenvolvimento cooperativo;
 - (b) Criar instituições eficazes para a regulamentação das cooperativas;

- (c) Alinhar a legislação cooperativa com a identidade cooperativa e os instrumentos de direito cooperativo internacional pertinentes;
- (d) Assegure-se de que as leis cooperativas são coerentes com a identidade cooperativa;
- (e) Colaborar com o movimento cooperativo e outras partes interessadas na promoção do desenvolvimento cooperativo sustentável; e
- (f) Assegurar que todas as intervenções e acções do governo em relação às cooperativas sejam coerentes com os valores e princípios cooperativos.

PARTE II CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COOPERATIVAS

Artigo 9.º: Tipos de cooperativas

- (1) Uma cooperativa pode ser criada para desenvolver actividades em qualquer sector da economia, especificamente para tratar:
 - (a) serviços financeiros, tais como poupança e crédito, banca e seguros;
 - (b) negócios por grosso e a retalho entre os membros;
 - (c) Produção vegetal, compra, transformação, comercialização, distribuição e actividades conexas;
 - (d) produção industrial, fabrico e distribuição de bens;
 - (e) construção de casas para membros e negócios imobiliários;
 - (f) criação de animais;
 - (g) a criação de gado leiteiro;
 - (h) produção de sementes;
 - (i) pesca, transformação e comercialização de peixe e outros produtos do mar;
 - (j) extração, transformação e comercialização de produtos minerais;
 - (k) serviços de saúde;
 - (l) Serviços de tecnologias de informação e comunicação;
 - (m) Serviços profissionais como contabilidade, direito e engenharia;
 - (n) Moda, design e serviços relacionados;
 - (o) Serviços funerários;

- (p) Serviços de consultoria;
- (q) Serviços de limpeza.

Artigo 10: Criação de uma cooperativa

- (1) A cooperativa é constituída com base nas necessidades socioeconómicas dos seus membros e nos valores e princípios cooperativos.
- (2) Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis a tipos, formas ou níveis específicos de cooperativas, os requisitos essenciais para o registo de uma cooperativa incluem
 - (a) Relatório de avaliação da viabilidade;
 - (b) Proposta de estatutos;
 - (c) Lista dos membros fundadores; e
 - (d) Resolução de constituição de uma cooperativa, incluindo os nomes dos representantes designados.
- (3) Sempre que se pretenda criar uma cooperativa, os membros fundadores ou os seus representantes designados devem apresentar à autoridade competente os requisitos previstos no n.º 2 do artigo.
- (4) Após a recepção do pedido de registo, a autoridade competente acusa imediatamente a recepção e decide sobre o pedido num prazo não superior a trinta (30) dias.
- (5) Se o pedido de registo for aceite, a autoridade competente fornecerá à cooperativa um certificado de registo devidamente assinado, que constituirá prova conclusiva de que a cooperativa nele mencionada está devidamente registada.
- (6) Se o pedido de registo não cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 2.º, a autoridade competente deve rejeitá-lo e fundamentar essa rejeição.
- (7) Se não ficar satisfeito com o indeferimento, o requerente pode interpor recurso administrativo ou judicial.

Artigo 11: Sede social

- (1) A cooperativa deve ter uma sede social no Estado.

- (2) Quaisquer alterações relativas à localização da sede social devem ser comunicadas à autoridade competente num prazo de trinta (30) dias.

Artigo 12: Personalidade jurídica

Após o registo, a cooperativa torna-se uma pessoa colectiva com o nome sob o qual é registada, com sucessão perpétua e um selo comum, e com poderes para deter bens móveis e imóveis de qualquer descrição, celebrar contratos, processar e ser processada e fazer tudo o que for necessário para efeitos de, ou em conformidade com a presente lei e os seus estatutos.

Artigo 13: Nomeação

- (1) A cooperativa deve incluir o termo "cooperativa" na sua denominação e no tipo de responsabilidade.
- (2) Nenhuma cooperativa pode utilizar uma denominação idêntica ou enganosamente semelhante à de outra cooperativa.
- (3) Nenhuma cooperativa pode utilizar o nome do Estado ou de qualquer das suas armas e organismos, ou de organizações internacionais.
- (4) Uma cooperativa pode utilizar a marca de identidade cooperativa global e o nome de domínio (dot) coop, distribuído e propagado pela ACI. É necessário um pedido de autorização à ACI.
- (5) Nenhuma entidade que não seja uma cooperativa registada nos termos da presente lei pode:
 - (a) se apresentar como exercendo a actividade de uma cooperativa registada.
 - (b) utilizar ou autorizar a utilização das palavras "cooperativa", "cooperativa", "cooperativa limitada", "cooperativa ltd", "cooperativa ltd" ou "sociedade cooperativa" como parte do seu nome.
- (6) Qualquer pessoa que infrinja as disposições acima referidas comete uma infracção e é passível de pagamento de uma coima.

Artigo 14: Adesão a uma cooperativa

- (1) A adesão a uma cooperativa está aberta, sem discriminação, a todas as pessoas que possam utilizar os serviços da cooperativa e que estejam dispostas a aceitar as responsabilidades da adesão.
- (2) Uma pessoa torna-se membro de uma cooperativa se tiver
 - (a) Atingiu a idade de 18 anos;
 - (b) Solicitou voluntariamente a sua adesão;
 - (c) Ter sido admitido pela assembleia geral; e
 - (d) Subscreveu o número mínimo de quotas previsto nos estatutos.
- (3) Uma pessoa com idade inferior a dezoito (18) anos pode ser admitida como membro de uma cooperativa, desde que não lhe sejam atribuídas responsabilidades que devam ser desempenhadas por pessoas maiores de idade.

Artigo 15: Direitos e deveres dos deputados

- (1) Um membro de uma cooperativa primária tem direito a:
 - (a) Participar na tomada de decisões em conformidade com os estatutos;
 - (b) Receber uma parte dos lucros da cooperativa;
 - (c) Receber uma parte dos excedentes da cooperativa sob a forma de rendimentos de mecenato;
 - (d) Ser ouvido em assuntos que afectem os seus membros;
 - (e) Receber educação, formação e informação;
 - (f) Eleger líderes;
 - (g) Ser eleito um líder;
 - (h) Participar nas reuniões gerais;
 - (i) Inspeccionar livros e registos;
 - (j) Convocar uma reunião/assembleia geral nos termos dos estatutos;
 - (k) Reembolso do valor nominal das acções realizadas após a cessação da filiação;
 - (l) Partilhar qualquer montante remanescente após a liquidação de uma cooperativa, com excepção do fundo de reserva;
 - (m) Nomear um beneficiário;

- (n) Convocar um inquérito sobre os assuntos da cooperativa, nos termos dos estatutos.
- (2) Os estatutos podem prever direitos mais específicos dos membros, nomeadamente para reflectir o tipo, a forma ou as actividades específicas da cooperativa.

Artigo 16: Obrigações dos membros

- (1) Um membro de uma cooperativa primária deve:
- (a) Participar nas actividades da cooperativa através do mecenato e/ou conforme previsto nos estatutos ou numa deliberação da assembleia geral.
 - (b) Respeitar os estatutos e as resoluções da assembleia geral.
 - (c) Comunicar qualquer conflito de interesses;
 - (d) Evitar qualquer conduta, acto ou omissão que possa afectar negativamente os interesses da cooperativa;
 - (e) Pagar o número necessário de quotas e quaisquer outras quotas, conforme prescrito nos estatutos;
 - (f) Responsabilizar os seus líderes;
 - (g) honrar de boa-fé os termos de qualquer contrato com a sua cooperativa; e
 - (h) Salvar os bens da cooperativa.
 - (i) Honrar qualquer outra obrigação que possa ser especificada nos estatutos, nomeadamente para reflectir o tipo, a forma ou as actividades específicas da cooperativa.
 - (j) Desempenhar qualquer outra função necessária à realização do objecto social da cooperativa.

Artigo 17: Restrições à qualidade de membro

- (1) Nenhuma cooperativa pode rejeitar o pedido de uma pessoa para aderir à cooperativa como membro sem uma justificação legal.

Artigo 18: Cessaçã da qualidade de membro

As infracções a seguir indicadas implicam a perda da qualidade de membro:

- (1) Retirada voluntária;
- (2) Expulsão;
- (3) Morte;
- (4) Dissolução; e
- (5) Desqualificação devido à perda do vínculo comum ou a outros factores.

Artigo 19: Retirada da qualidade de membro

- (1) Um membro de uma cooperativa pode retirar-se da cooperativa sob reserva do cumprimento das obrigações pendentes de adesão ou de outras obrigações.
- (2) Os estatutos da cooperativa determinam o procedimento de retirada.

Artigo 20: Expulsão

- (1) Um membro de uma cooperativa pode ser expulso se
 - (a) Não cumpriu as suas obrigações;
 - (b) Ocorrer qualquer outra causa especificada nos estatutos.
- (2) Quando uma cooperativa tenciona expulsar um membro, deve notificar o membro do motivo da expulsão e seguir o processo previsto nos estatutos.

Artigo 21: Direito de recurso do membro

- (1) Um membro que seja expulso tem o direito de recorrer, sem prejuízo do esgotamento dos procedimentos internos de resolução de litígios da cooperativa.
- (2) O direito de recurso deve ser exercido perante a autoridade administrativa e/ou judicial competente.

Artigo 22.º: Direitos financeiros após a cessação da actividade

- (1) As pessoas que deixem de ser membros de uma cooperativa têm direito ao reembolso das suas quotas-partes pelo seu valor nominal.

- (2) Não obstante o direito previsto no artigo 1.º, o reembolso das acções deve ser efectuado depois de o membro ter cumprido quaisquer obrigações financeiras pendentes.
- (3) As quotas-partes dos membros que não forem reclamadas durante o período de um ano serão transferidas para o fundo de reserva.

PARTE III

INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Artigo 23º: Integração vertical

- (1) Na aplicação do princípio de cooperação entre cooperativas, as cooperativas podem integrar-se vertical ou horizontalmente.
- (2) As cooperativas primárias podem integrar-se em organizações cooperativas secundárias.
- (3) As organizações cooperativas secundárias podem integrar-se para formar organizações cooperativas de topo.
- (4) Pode ser constituída uma federação ou confederação de todas as organizações cooperativas a nível nacional.

Artigo 24º: Integração horizontal

- (1) As cooperativas podem criar estruturas horizontais, tais como sociedades mistas e empresas comuns, para realizar projectos económicos conjuntos.
- (2) As cooperativas podem formar estruturas integradas que facilitam a partilha de instalações e serviços como a comercialização e o crédito.

PARTE IV

GESTÃO DE COOPERATIVAS

Artigo 25: Órgãos de gestão

A estrutura de gestão de uma cooperativa é composta por:

- (i) A Assembleia Geral
- (ii) A Direcção

(iii) A Administração (pessoal)

Artigo 26: Assembleia Geral

- (1) A cooperativa tem uma assembleia geral composta por todos os membros e é o órgão máximo de decisão da cooperativa.
- (2) A Assembleia Geral reúne-se da seguinte forma:
 - (a) Assembleia Geral Ordinária, que se realizará pelo menos uma vez por ano, de acordo com os estatutos; e
 - (b) Assembleia Geral Extraordinária convocada por uma razão especial, tal como pode ser prescrito pelos estatutos.
- (3) A **Assembleia Geral Ordinária da Assembleia Geral é convocada e presidida pelo** Presidente do Conselho de Administração. Em caso de ausência ou de impedimento do presidente, a presidência é assegurada pelo vice-presidente ou por qualquer outra pessoa designada pela assembleia.
- (4) Os pontos da ordem de trabalhos, a data, a hora e o local de uma assembleia geral são comunicados aos membros em conformidade com os estatutos.
- (5) Um terço dos membros pode solicitar, por notificação escrita dirigida ao presidente, a realização de uma assembleia geral extraordinária. O pedido deve fornecer a motivação e os pormenores dos assuntos a serem considerados na assembleia geral extraordinária proposta. O presidente deve convocar essa reunião para debater os assuntos estipulados no pedido.
- (6) Se o presidente não convocar a reunião no prazo de quinze dias a contar da recepção do pedido, os membros podem solicitar à autoridade competente que a convoque.

Artigo 27: Funções da Assembleia Geral

As funções da Assembleia Geral são as seguintes

- (1) apreciar e aprovar os estatutos e respectivas alterações;
- (2) decidir sobre a fusão, a cisão ou a dissolução de uma cooperativa;
- (3) examinar e confirmar a acta da assembleia geral anterior;
- (4) examinar os relatórios do Conselho de Administração ou dos comités;

- (5) examinar e adoptar as contas auditadas;
- (6) determinar a forma como o excedente deve ser distribuído ou investido;
- (7) determinar, se necessário, o poder máximo de contracção de empréstimos da cooperativa;
- (8) nomear um auditor para o exercício financeiro seguinte;
- (9) aprovar a aquisição e a alienação de bens;
- (10) admitir, suspender e expulsar membros;
- (11) eleger, suspender ou destituir os membros do Conselho de Administração e os membros dos comités permanentes;
- (12) decidir sobre a adesão de uma cooperativa a outras entidades;
- (13) adoptar o orçamento anual, os planos de actividades e os planos estratégicos;
- (14) criar comités *ad hoc* e respectivos mandatos; e
- (15) tratar de qualquer outro assunto da cooperativa que tenha sido notificado aos membros nos termos dos estatutos.

Artigo 28: Decisões da Assembleia Geral

- (1) A Assembleia Geral decidirá sobre os assuntos previstos no n.º 1 do artigo 27.º através de uma resolução aprovada por maioria simples dos membros presentes e votantes.
- (2) Não obstante o disposto no n.º 1 supra, a deliberação da assembleia geral sobre os assuntos enumerados nas alíneas a) e b) do artigo 27, com excepção das alíneas a) e b), que requerem:
 - a) As deliberações sobre os assuntos referidos no n.º 1 do artigo 25.º devem ser tomadas com a presença da maioria de todos os membros e com o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros presentes na reunião, enquanto as deliberações sobre outros assuntos devem ser tomadas com a presença da maioria de todos os membros e com o voto favorável da maioria dos membros presentes na reunião.
 - b) A acta de uma assembleia geral é redigida por uma pessoa designada pelo presidente especificamente para esse efeito na assembleia geral. O conteúdo

da acta deve conter as deliberações e os resultados da reunião, na qual o presidente e pelo menos 25% do comité de gestão ou do conselho de administração presentes devem apor os seus selos ou assinaturas.

Artigo 29: Representantes na Assembleia Geral

- (1) Uma cooperativa pode estabelecer nos seus estatutos uma assembleia geral de representantes em substituição de uma assembleia geral de todos os membros.
- (2) A assembleia geral de representantes é composta por representantes eleitos de entre os membros numa proporção não inferior a 1:50 membros, em que 1 é o representante eleito;
- (3) Nenhum representante pode autorizar um procurador a exercer o seu direito de voto numa resolução ou eleição.
- (4) Os assuntos necessários ao funcionamento de uma assembleia geral dos representantes, tais como a duração do mandato, as modalidades de eleição e as qualificações dos representantes, são definidos pelos estatutos.
- (5) As disposições relativas à assembleia geral aplicam-se *mutatis mutandis* à assembleia geral de representantes, e o termo "membro" é entendido como "membro-representante" nesses casos, *desde que* a assembleia geral de representantes não adopte qualquer resolução sobre questões relativas à fusão, cisão e dissolução da cooperativa.

PARTE V

FINANCIAMENTO DAS COOPERATIVAS

Artigo 30: Fontes de capital

- (1) Os fundos de uma cooperativa podem incluir:
 - (a) subscrição da adesão, se for caso disso;
 - (b) quotas de adesão;
 - (c) depósitos e poupanças dos membros;
 - (d) empréstimos;
 - (e) taxas ou encargos especificados nos estatutos; e
 - (f) Qualquer outra fonte legal.

Artigo 31: Responsabilidade dos membros

- (1) Cada membro deve contribuir com, pelo menos, uma unidade, tal como estipulado nos estatutos, *desde que* possa efectuar a sua contribuição em espécie, se necessário.
- (2) O número de unidades de contribuição por membro não pode exceder 20% do número total de unidades de contribuição.
- (3) A contribuição dos membros para uma cooperativa deve ser utilizada para compensar os créditos sobre o membro no âmbito da cooperativa.
- (4) A responsabilidade de um membro não pode exceder o montante das contribuições por ele subscritas.

Artigo 32.º: Direito de voto

- (1) Cada membro tem direito a um voto numa resolução ou eleição, independentemente do número das suas unidades de contribuição. Nenhuma disposição da presente secção proíbe o voto plural e o voto baseado na representação em sociedades terciárias.
- (2) Um membro pode exercer o seu direito de voto numa resolução ou eleição por procuração. Nesse caso, considera-se que o membro está presente na reunião.
- (3) O procurador, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, é outro membro ou um membro da família que coabite com o mandante (ou seja, o cônjuge de um membro, um descendente em linha recta ou um irmão de um membro ou o seu cônjuge, ou o cônjuge de um descendente em linha recta ou de um irmão de um membro; a seguir, aplica-se o mesmo), e o número de membros para os quais uma pessoa pode agir como procurador é limitado a uma pessoa.
- (4) O procurador a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º deve apresentar à cooperativa um documento que certifique a sua procuração, tal como estipulado nos estatutos.

Artigo 33: Estatutos

- (1) Os estatutos constituem a base da cooperação entre os membros de uma cooperativa e destinam-se a reflectir as necessidades e aspirações colectivas dos

membros, assegurando simultaneamente a identidade cooperativa nos termos da secção 5 da presente lei.

- (2) Uma cópia dos estatutos deve ser apresentada à assembleia geral especialmente convocada para a ordem de trabalhos dos estatutos na sede da cooperativa. Os membros devem estar presentes fisicamente ou através de outros meios possíveis, incluindo electrónicos.
- (3) Os estatutos de uma cooperativa podem incluir as seguintes matérias:
 - (a) Objectivos da cooperativa;
 - (b) Nome, designação comercial, acompanhada de uma abreviatura (se for caso disso) e sede social;
 - (c) Tipo de cooperativa, a sua natureza e o sector de actividade e o laço comum que une os membros;
 - (d) Requisitos para ser membro;
 - (e) Admissão, retirada e expulsão de membros;
 - (f) Assembleia Geral Anual e outras reuniões obrigatórias da cooperativa;
 - (g) Comité de gestão ou Conselho de Administração: Direitos e obrigações, número mínimo e máximo de pessoas, duração do mandato e nomeações para o Conselho de Administração (caso existam), com uma explicação sobre essa nomeação.
 - (h) O valor da unidade de contribuição, em dinheiro e em espécie, o método e o calendário de pagamento das contribuições e o limite do número de unidades de contribuição por membro;
 - (i) Direitos e obrigações dos membros;
 - (j) Afectação dos excedentes e disposição dos défices;
 - (k) Método de afectação e utilização das reservas;
 - (l) Auditoria;
 - (m) Conselho de autorregulação composto por 5% do total dos membros da cooperativa, criado numa base voluntária ou de acordo com as orientações da autoridade competente, para supervisionar e controlar as operações do comité de gestão do conselho de administração, e a duração do seu mandato;

- (n) Código de conduta para dirigentes e gestores;
- (o) Princípios/pilares da boa governação;
- (p) Dissolução e transferência de contribuições;
- (q) Elaboração da identidade da cooperativa e das disposições destinadas a assegurar a paridade dos géneros, a inclusão e a preocupação ambiental;
e
- (r) Outros assuntos necessários ao funcionamento da assembleia geral e do conselho de administração.
- (s) Mecanismo de resolução de litígios;
- (t) Mecanismos de autorregulação; e
- (u) Responsabilização dos membros.

Artigo 34: Comité de Gestão/Conselho de Administração

- (1) A cooperativa terá um conselho de administração democraticamente eleito, composto pelo presidente e pelos directores.
- (2) Sempre que necessário, o Conselho de Administração pode convidar, por um período limitado, uma ou mais pessoas de recurso para prestar orientação e apoio nas suas reuniões.
- (3) Se for caso disso, e sob reserva dos estatutos, a constituição do conselho de administração deve reflectir a diversidade dos membros, incluindo o sexo e a idade, a fim de garantir a inclusão.
- (4) O presidente convoca as reuniões e preside às mesmas em conformidade com os estatutos.
- (5) Uma cooperativa pode optar por não constituir um conselho de administração se tiver 10 (dez) ou menos membros na sua assembleia geral. Essa escolha deve ser feita pela cooperativa através de uma deliberação da assembleia geral.

Artigo 35: Outras funções dos membros do Conselho

- (1) Manter uma contabilidade precisa e exacta e um registo correcto dos activos e passivos da cooperativa;

- (2) Ouvir os relatórios sobre a regularização das contas e os relatórios intercalares dos funcionários com responsabilidades especiais, nomeadamente o Presidente, o Director e o Tesoureiro;
- (3) Apresentar à Assembleia Geral Anual um relatório de gestão, bem como contas devidamente certificadas;
- (4) Apresentar à Assembleia Geral Anual um plano de trabalho e o orçamento para o exercício financeiro seguinte para aprovação;
- (5) Prestar toda a assistência necessária às pessoas autorizadas a efectuar o controlo das contas da cooperativa;
- (6) Tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os fundos, os activos, as existências e os bens da cooperativa;
- (7) Assegurar que os montantes emprestados não excedam o limite máximo fixado pela Assembleia Geral;
- (8) Nomear subcomités quando a Assembleia Geral o tiver autorizado a fazê-lo;
- (9) Executar todas as decisões tomadas pela Assembleia Geral;
- (10) Desempenhar outras funções, conforme autorizado, para promover as operações da cooperativa.

Artigo 36: Ano fiscal

- (1) O exercício fiscal da cooperativa é fixado pelos estatutos.
- (2) As contas da cooperativa dividem-se em contas gerais e contas especiais, sendo o sector de atividade de cada conta estipulado pelos estatutos.

Artigo 37: Planos de actividades, orçamento de receitas e despesas e actividades empresariais

- (1) A cooperativa, através do seu conselho de administração, elabora um plano de actividades e um orçamento de receitas e despesas para cada exercício e apresenta-os à assembleia geral para aprovação.

- (2) As cooperativas estipulam autonomamente, através dos seus estatutos, as suas actividades comerciais necessárias à realização dos objectivos da sua constituição, mas nelas se incluem as seguintes actividades comerciais
- (3) Programas de aconselhamento, educação e formação de membros e trabalhadores, bem como de membros dos sectores vulneráveis da sociedade, e de prestação de informações sobre cooperativas e sobre temas importantes como a acção climática, os direitos humanos, a igualdade de género, etc.
- (4) Actividades comerciais e conexas para a cooperação entre cooperativas, incluindo a cooperação internacional com o objectivo de aumentar o acesso das cooperativas ao financiamento, o comércio local e transfronteiriço, etc. Para além de cooperar com outras cooperativas em questões relacionadas com a criação de instituições e mecanismos para apoiar e facilitar o comércio, tais como câmaras de comércio cooperativo e comércio.

Artigo 38: Transparência do funcionamento

- (1) A cooperativa deve divulgar activamente os seguintes assuntos aos membros e às autoridades nacionais, consoante o caso:
 - (a) Estatutos e o processo de elaboração de estatutos;
 - (b) Actas das assembleias gerais ou das reuniões do conselho de administração;
 - (c) Lista dos seus membros;
 - (d) Livros de contabilidade; e
 - (e) Outros assuntos previstos nos estatutos.
- (2) A cooperativa deve conservar os seus documentos no seu local de actividade principal.

Artigo 39: Reservas legais e voluntárias

- (1) Quando uma cooperativa tiver um excedente após o apuramento das contas de um exercício, deve reservar pelo menos 10% desse excedente (a seguir designado por "reserva legal") até que o montante atinja três vezes o montante total das contribuições pagas no final do exercício em causa.

- (2) Uma cooperativa pode constituir reservas comerciais e outras reservas (a seguir designadas por "reservas voluntárias"), tal como estipulado nos estatutos.
- (3) Excepto quando, com a aprovação da autoridade competente nos termos da secção 14, a reserva legal for afectada à compensação de perdas ou quando uma cooperativa for dissolvida, nenhuma cooperativa pode utilizar a reserva legal.

Artigo 40: Compensação de perdas e distribuição de excedentes

- (1) Quando uma cooperativa tiver uma perda após o apuramento das contas de um exercício (referente a uma perda do exercício), deve afectar o reporte não afectado, as reservas voluntárias e, com a aprovação da autoridade competente, a reserva legal para a compensação dessa perda, pela ordem acima indicada, mas deve transferir o saldo dessa perda para o exercício seguinte, se subsistir um saldo após a compensação da perda.
- (2) Uma cooperativa pode distribuir um excedente aos membros, tal como estipulado nos estatutos, depois de ter afectado os lucros à compensação de perdas e de ter constituído a reserva legal e as reservas voluntárias.
- (3) Quando uma cooperativa distribui um excedente, os dividendos dos ganhos provenientes da utilização da actividade da cooperativa não devem ser inferiores a 50 por cento do montante total dos dividendos, mas os dividendos das contribuições pagas não devem exceder 10 por cento das contribuições pagas.

Artigo 41: Fusão e cisão

- (1) Uma cooperativa pode dar início a uma fusão ou a uma cisão mediante uma resolução da assembleia geral, depois de ter elaborado um acordo de fusão ou um projecto de cisão.
- (2) Em caso de fusão de cooperativas, a cooperativa que sobreviva à fusão deve apresentar um relatório sobre a fusão, a cooperativa recém-criada após a divisão deve apresentar um relatório sobre a criação à autoridade competente e a cooperativa dissolvida após a fusão deve apresentar um relatório sobre a dissolução, respectivamente, à autoridade competente com jurisdição sobre a sede da sua administração central.

- (3) A cooperativa sobrevivente ou recentemente criada em consequência de uma fusão ou de uma cisão sucede aos direitos e obrigações da cooperativa dissolvida em consequência da acção conexas.
- (4) Nenhuma cooperativa pode fundir-se com qualquer entidade jurídica, organização ou cooperativa que não seja uma cooperativa nos termos da presente lei, nem se cindir em qualquer entidade jurídica, organização ou cooperativa que não seja uma cooperativa nos termos da presente lei.

Artigo 42: Dissolução

- (1) A cooperativa dissolve-se quando se verifica qualquer dos seguintes factos:
 - (a) Quando ocorre um evento especificado como motivo de dissolução pelos estatutos.
 - (b) Quando a assembleia geral decide dissolvê-la por um motivo justificado que é notificado à autoridade competente.
 - (c) Quando é objecto de fusão, cisão ou insolvência.
- (2) Em caso de dissolução de uma cooperativa, o liquidatário deve comunicar a sua dissolução, no prazo de 14 dias após a sua tomada de posse como liquidatário, à autoridade competente a quem a cooperativa comunicou a sua constituição.

Artigo 43: Nomeação de liquidatários

- (1) Quando uma cooperativa é dissolvida, a autoridade governamental responsável pelas cooperativas nomeia um liquidatário qualificado.
- (2) O liquidatário deve inspeccionar o estado actual dos bens da cooperativa sem demoras após a sua nomeação, elaborar uma lista dos bens e um balanço, determinar os métodos de alienação dos bens e obter a aprovação da assembleia geral.
- (3) Quando os assuntos administrativos da liquidação estiverem concluídos, o liquidatário deve preparar sem demoras um relatório sobre o apuramento de contas e obter a aprovação da assembleia geral.
- (4) Se uma cooperativa não realizar uma assembleia geral mesmo depois de a ter convocado pelo menos duas vezes nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo

44.º, considera-se que a assembleia geral aprova os assuntos em causa, mesmo que pelo menos dois terços dos membros presentes na assembleia os aprovem.

Artigo 44: Alienação de bens residuais

- (1) Em caso de dissolução de uma cooperativa e se, após o pagamento das dívidas, restarem bens residuais, a cooperativa disporá desses bens nos termos dos estatutos.
- (2) Não obstante o disposto no n.º 1 da presente secção, uma cooperativa pode doar os seus resultados transitados acumulados como reserva à federação de cooperativas ou a outra cooperativa, nos termos dos estatutos.

Artigo 45: Registo de alterações

- (1) Se forem introduzidas alterações nos elementos constantes do pedido de registo do estabelecimento de uma cooperativa, a cooperativa deve apresentar o registo dessas alterações à autoridade competente ou aos serviços de registo com jurisdição sobre o seu estabelecimento principal e a sucursal relevante, respectivamente, no prazo de 21 dias.
- (2) Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 46.º, o registo de quaisquer alterações a questões relativas ao registo deve ser obtido no prazo de três meses após o termo do ano fiscal, com base no termo do ano fiscal relevante.
- (3) Ao apresentar um pedido de registo de quaisquer alterações nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, o presidente da cooperativa em causa é o requerente.
- (4) O pedido de registo nos termos do n.º 3 do artigo 46.º deve ser acompanhado de documentos que comprovem a alteração do assunto registado em causa.
- (5) O pedido de registo de quaisquer alterações resultantes da redução do capital, de uma fusão ou de uma cisão deve ser acompanhado de todos os documentos seguintes:
 - (a) Documentos nos termos da secção 46 (4).
 - (b) Documentos comprovativos de que foi efectuada uma notificação pública ou peremptória;

- (c) Documento que prova que as dívidas foram reembolsadas aos credores que apresentaram uma objecção ou que foi prestada uma garantia a esses credores.

Artigo 46: Tributação das cooperativas

- (1) Na tributação das cooperativas, devem ser tidas em conta as seguintes considerações:
 - (a) diferença entre lucro e excedente;
 - (b) a razão de ser dos pagamentos de mecenato aos membros;
 - (c) o objectivo dos fundos de reserva nas cooperativas;
 - (d) a organização do movimento cooperativo, nomeadamente a relação entre sociedades primárias, sociedades secundárias, sociedades terciárias/apex e federação;
 - (e) a natureza da actividade da cooperativa;
 - (f) o volume de negócios de uma cooperativa; e
 - (g) a zona em que está estabelecida.

- (2) O ministro responsável pela fiscalidade ou qualquer outro funcionário público competente pode isentar as cooperativas de:
 - (a) imposto sobre as sociedades para as sociedades cujo volume de negócios anual não exceda um determinado montante;
 - (b) imposto sobre o valor acrescentado para as sociedades cujo rendimento anual não exceda um determinado montante;
 - (c) Quaisquer impostos ou direitos que incidam sobre o volume de negócios ou sobre o capital, com excepção dos juros sobre os rendimentos, lucros, dividendos ou rendas resultantes de investimentos efectuados pela cooperativa fora da sua actividade normal;
 - (d) quaisquer direitos de venda em leilão aplicáveis aos produtos agrícolas e ao gado vendidos por uma cooperativa ou em seu nome;
 - (e) quaisquer direitos de licença exigíveis em relação ao volume de negócios do capital; e

- (f) quaisquer outros impostos ou direitos de natureza semelhante aos mencionados nas alíneas c), d) e e) supra.

Artigo 47: Resolução de litígios

(a) Um litígio é um desacordo que tem o potencial de afectar a atividade de uma cooperativa de forma a causar perdas ou a afectar as operações de uma cooperativa.

(b) Utilização de métodos alternativos de resolução de litígios

Todos os litígios devem ser previamente submetidos a mediação e reconciliação. Os litígios que não possam ser resolvidos através da mediação e da conciliação devem ser objecto de arbitragem sob a orientação da autoridade reguladora das cooperativas. Em caso de insucesso da arbitragem, as partes podem recorrer aos tribunais competentes.

(a) As sociedades cooperativas esforçam-se por resolver os litígios através da prevenção, da gestão e da resolução de conflitos por meio de um alerta rápido, de uma resposta rápida e de uma diplomacia preventiva.

(b) A federação nacional tem o dever de mediar os litígios no movimento cooperativo e pode criar centros de mediação cooperativa.

Desde que os litígios que tenham procedimentos legais prescritos, como os relativos à terra e ao trabalho, sejam resolvidos através desses procedimentos.

(1) Se necessário, será criado um organismo independente para a resolução de litígios em matéria de cooperação.

Artigo 48: Infracções penais

Quando uma actividade criminosa é cometida numa cooperativa, aplicam-se o direito penal e o processo penal pertinentes.

Artigo 49: Organismo de regulação das cooperativas

(1) Estabelecimento

É criada uma autoridade reguladora das cooperativas que será responsável pela regulamentação das cooperativas, assegurando principalmente o cumprimento da legislação cooperativa em vigor.

(2) Funções da autoridade governamental responsável pelas cooperativas:

As funções da entidade reguladora são as seguintes:

- (a) Registrar e cancelar o registo de cooperativas
- (b) Prestar aconselhamento técnico e assistência às cooperativas em matéria de constituição, gestão, organização e funcionamento das cooperativas;
- (c) Supervisionar a aplicação da política de desenvolvimento das cooperativas;
- (d) Manter e divulgar informações relativas ao desenvolvimento de cooperativas junto dos principais intervenientes e partes interessadas;
- (e) Manter um registo das cooperativas;
- (f) Manter bases de dados sobre vários assuntos relacionados com as cooperativas;
- (g) Inspeccionar e supervisionar as cooperativas;
- (h) Incentivar e promover a criação de cooperativas viáveis; e
- (i) Fazer respeitar a autorregulação do movimento cooperativo, incluindo os estatutos

Artigo 50º: Autorregulação das cooperativas

As cooperativas e o movimento cooperativo devem criar sistemas e mecanismos que garantam e facilitem a autorregulação para aumentar/complementar o quadro regulamentar governamental existente.

Artigo 51: Competência para adoptar regras/regulamentos

A autoridade governamental competente em matéria de cooperativas tem o poder de adoptar regras/regulamentos ao abrigo da presente lei para a sua correcta aplicação. As regras/regulamentos assim adoptados devem ter por objectivo fornecer informações práticas e pormenorizadas sobre a aplicação ou execução das disposições da lei e não devem ser incompatíveis com a letra e o espírito da presente lei.

PARTE III
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 52: Tradução da lei

- (a) A presente lei deve ser traduzida, logo que possível, para a língua mais compreendida e utilizada pelo povo.
- (b) Sempre que necessário, são preparadas versões populares da lei, que são postas à disposição do público, dos membros das cooperativas e de outras partes interessadas, como estratégia para construir um entendimento comum da lei e do seu espírito, bem como da filosofia e dos princípios em que as cooperativas funcionam.
- (c) Esta lei deve ser espezinhada em linguagem gestual.

Artigo 53: Revogação e disposições transitórias

- (a) Em caso de revogação da presente lei e de qualquer outra lei subsidiária adoptada ao abrigo da mesma, todos os actos anteriormente praticados ao abrigo da lei revogada permanecem válidos.
- (b) O Estado deve assegurar a adopção de disposições transitórias adequadas antes de a nova lei entrar em vigor.

Artigo 54: Textos autênticos

- (a) A presente Lei-Modelo é redigida em todas as línguas de trabalho da União Africana, fazendo igualmente fé.
- (b) Em caso de conflito, a versão inglesa será utilizada como referência.

Adoptado em Midrand, África do Sul,

A 5 de junho de 2024